

SARAH BARBOSA SABBAG

**CRIMINOLOGIA E ACESSO À JUSTIÇA: VIOLAÇÕES  
PSICOSSOCIAIS DAS MULHERES NO BRASIL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

SARAH BARBOSA SABBAG

**CRIMINOLOGIA E ACESSO À JUSTIÇA: VIOLAÇÕES  
PSICOSSOCIAIS DAS MULHERES NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Me. Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2021

SARAH BARBOSA SABBAG

**CRIMINOLOGIA E ACESSO À JUSTIÇA: VIOLAÇÕES  
PSICOSSOCIAIS DAS MULHERES NO BRASIL**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Banca Examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, queria agradecer a minha incrível orientadora, que é a principal no desenvolvimento desse trabalho, Me. Karla Oliveira por sua extrema paciência e compreensão, e por se mostrar uma profissional de grandíssima qualidade, sem dúvidas. Não somente como orientadora do temeroso TCC, mas também dentro do curso de Direito, o mesmo não teria a mesma qualidade sem a sua paixão pela área.

A supervisora do NTC, Professora Aurea Marchetti Bandeira, por desempenhar o papel importante de auxiliar nesse trabalho, informando os prazos e as formas corretas de adequação as normas da ABNT.

Bem, queria agradecer a professora Cynthia, que infelizmente não está mais entre nós, mas que desenvolveu o meu amor pela psicologia jurídica, e no decorrer das suas aulas me proporcionou a compreensão do tema que foi debatido nesse trabalho, meus sinceros agradecimentos, aos quais não consegui realizar pessoalmente, que Deus esteja com sua família.

Agradecer meu avô, pai, amigo, companheiro e pastor, que também não se encontra mais entre nós, o Delegado Camilo Barbosa por ter acreditado em mim, lembrarei para sempre de suas palavras e estarei sempre em busca dos nossos sonhos. Se foi aos 87 anos, possuindo graduações em quatro cursos: Educação Física, Direito, Filosofia e Teologia.

Por fim, agradecer aos meus amigos que me proporcionaram inúmeros esclarecimentos. E o mais importante entre todos, pois não existe nível de agradecimento que possa expressar meu amor por Deus, que sempre foi e sempre será minha maior fonte de esperança, buscarei sempre demonstrar minha gratidão.

## RESUMO

A presente pesquisa analisa o funcionalismo da Lei nº 11.340/2006 no sistema jurídico brasileiro, possibilitando uma análise das consequências psicológicas, sociais e profissionais ocasionadas às vítimas dentro dos seus ambientes sociais. A metodologia utilizada se baseia nas pesquisas bibliográficas, através de artigos científicos, associando-os à legislação pertinente e doutrinas, analisando de forma minuciosa autores como Roque de Brito Alves, Michelle Karen Santos e outros. A criminologia busca compreender a influência que os meios sociais possuem no crime, ao analisar as consequências psicológicas ocasionadas, se verificou que o estágio mais complexo e desgastante é o registro da denúncia e apuração do caso, já que o ordenamento jurídico brasileiro possui uma lamentável deficiência em questões relacionadas aos resguardos constitucionais da vítima. Em seguida foi realizado a análise do contexto histórico do nascimento e evolução em seus diversos domínios, averigua-se que a violência contra a mulher existe em diversos tipos: violência psicológica, física, patrimonial e outras. Logo, se conclui com a pesquisa o histórico social dos crimes e os meios possíveis para as vítimas de acessarem à justiça dentro do ordenamento jurídico.

**Palavras-chave:** Maria da Penha; Vítima; Criminologia; Acesso; Justiça.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – CRIMINOLOGIA .....</b>	<b>03</b>
1.1 Surgimento .....	03
1.2 Criminologia Cultural .....	06
1.3 Criminologia Feminista .....	09
1.4 Influência Histórica dentro do Direito das Mulheres .....	12
<b>CAPÍTULO II – ACESSO À JUSTIÇA .....</b>	<b>15</b>
2.1 Direito à Proteção .....	15
2.2 Legislações Especiais .....	17
2.3 Políticas Criminais Brasileiras .....	19
2.4 Atendimento as Mulheres em Situação de Violência .....	21
<b>CAPÍTULO III – VIOLAÇÕES PSICOSSOCIAIS DAS MULHERES .....</b>	<b>24</b>
3.1 Tipos de Violações .....	24
3.2 Violações Psicológica .....	27
3.3 Consequências Psicossociais da Violência .....	29
3.4 Psicologia, Direito Penal e o Sistema de Justiça .....	32
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>37</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa analisa o funcionalismo da Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha no sistema jurídico brasileiro. A ideia da pesquisa é compreender como a criminologia possibilitou o acesso à justiça e ajudou a compreender as violações psicossociais das mulheres dentro do âmbito jurídico brasileiro.

Os estudos dos crimes veem se ampliando, o fato curioso de querer compreender o motivo que os delitos são cometidos sempre foi de extremo interesse para os admiradores da área. Existem vários questionamentos, será que, verdadeiramente, homicídios ocorridos sem vínculos afetivos ou razão passional são da natureza do homem.

Antigamente quem era detentor do poder procurava de forma justa aplicar as penas, porém, procuravam satisfazer o seu próprio senso de justiça. No período em que a religião era de extrema predominância, e que a lei divina era imutável e deveria ser seguida sem contraposições, é possível verificar as inversões de ideias com a chegada de novos estudos.

Torna-se notório a força que os costumes exercem na criação da lei humana e de como o homem usa a mesma para proveito próprio. Se a tradição atua de forma direta na prevenção das penas, constata-se que em grande parte da história o poder patriarcal era predominante.

Os crimes eram julgados de forma extrema, o que é analisado hoje como sendo uma falha jurídica na ideologia de correção social. As penas eram feitas para

aterrorizar e não alertar quais resultados o delito poderia ocasionar dentro do contexto social, com a chegada da criminologia viés social é colocado para dentro do ordenamento jurídico.

A criminologia ajuda a compreender como tais ações se prolongaram no tempo. É possível tentar entender o crime e sua origem, estudar o criminoso em seus interesses e motivos, buscar compreender quais são as intenções subjetivas do criminoso e qual prazer ele obtém em subjugar a mulher sem proveniência.

A psicologia social busca compreender o homem dentro da sua interação com a sociedade e até que ponto essa influência interfere na sua essência. É inegável que a forma como as mulheres eram vistas socialmente facilitou para que elas se tornassem o polo mais fraco nas relações criminais.

Assim, as mulheres estão limitadas dentro de todas as suas relações, elas veem sendo agredidas fisicamente, violadas sexualmente e maltratadas psicologicamente. Portanto, não é possível ignorar que esses estudos possibilitam entender a importância dentro da Justiça para que o contexto social alcance uma mudança significativa e promissora na sociedade.

## **CAPÍTULO I – CRIMINOLOGIA**

A criminologia busca compreender o crime em toda a sua totalidade, se desprende do ato criminoso e se amplifica para compreender as questões que emoldam e rodeiam a estrutura do crime. O que leva uma pessoa a se desligar do mundo irreal para realizar de forma concreta aquilo que estava somente no campo ideológico.

Volta-se também para o delinquente, tentando encontrar uma forma de compreender a sua personalidade e conduta, nesse presente capítulo, serão abordados alguns campos de estudo da criminologia e sua influência dentro do tópico desse trabalho.

### **1.1 Surgimento**

Constata-se que tentar compreender o motivo que os crimes ocorrem não vem somente da caracterização do conceito de criminologia. Anteriormente, durante o período da inquisição é possível observar que a igreja denominava atos fora dos padrões religiosos como um comportamento influenciado pelo maligno, e sendo detentora do poder, tais atos eram considerados dignos de punição.

É possível analisar que está atrelada no âmago da sociedade tentar buscar o motivo que a mesma é corrompida, e também retirada da sua estrutura de equilíbrio social. Devido a isso, de acordo com a fase pré-científica da criminologia, podemos adentrar na compreensão da escola clássica.

“O pensamento da Escola Clássica somente despontou na segunda

metade do século XIX e que sofreu uma forte influência das ideias liberais e humanistas.” Seu surgimento ocorre por discordarem da caracterização jurídica do delito, para eles o crime e a sanção penal devem ser reanalisados dentro da ideia da dignidade. (PENTEADO FILHO, 2012, *online*).

A ideia de pena antigamente era ligado ao conceito de correção, pode-se citar como exemplo o Museu Histórico de Porto Seguro, localizado na Bahia. Os presos ficavam na parte superior, homens com as celas viradas para o mar, mostrando a liberdade perdida, e as mulheres com a visão da igreja, para lembrá-las a santidade perdida, e que por isso estavam sendo punidas.

Uma frase que define o pensamento clássico sobre a finalidade das penas é: “não é atormentar e afligir um ser sensível [...]. O seu fim [...] é apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo”. Sendo assim, a finalidade da pena não é mais só punir, mas ressocializar o indivíduo. (BECCARIA, 1764, *online*).

É possível visualizar que a doutrina classicista buscava relatar que o homem é moralmente ciente de seus atos, não somente sociais, mas também criminais, sendo assim caso suas ações afetassem o convívio social deveria ser passível de punição. Sendo possível analisar tais pontos no direito penal atual, pois se o homem é racional, sem o livre-arbítrio se distancia a culpabilidade.

O positivismo, junto ao iluminismo, buscava compreender o direito de punir dentro das questões sociais e junto ao jusnaturalismo buscava encontrar a ética dentro das punições. “Independente da vertente, a escola tinha como pilares, compreender o método; o crime; o fundamento da responsabilidade; o fim da pena; e o criminoso.” (BECCARIA, 1764, *online*).

É possível ver três estudiosos principais, dividindo, portanto, em três fases, a antropológica analisada pelo criminologista e psiquiatra Lombroso, sociológica pelo pai da sociologia criminal; Enrico Ferri, e, por fim, a jurídica pelo magistrado, jurista e criminologista Rafaele Garófalo, cada um possuíam papéis de extrema importância dentro da compreensão desse tema.

Agora as questões que ocasionam o crime são intrínsecas do criminoso e devem ser analisadas dentro do próprio indivíduo, “a etiologia do crime é eminentemente individual e deve ser buscada no estudo do delinqüente. É dentro da própria natureza humana que se pode descobrir a causa dos delitos.” (MENDES, 2021, *online*)

Buscava-se compreender o crime através do criminoso. Essa análise por mais que falha em alguns aspectos possibilitou a compreensão, por exemplo, do psicopata e suas características, aproximando da compreensão que o criminoso apático possui transtorno de personalidade que o permite sentir prazer na realização de seus crimes.

Na fase jurídica, que prepondera a forma que as sentenças devem ser analisadas, ressalta-se que Garófalo era “jurista de seu tempo. Afirmava que o crime estava no homem e que se revelava como degeneração deste; criou-se o conceito de temibilidade ou periculosidade,” justificando que o homem nasce mal. (PENTEADO FILHO, 2012, *online*)

Criou a categoria do delito natural, analisou os animais em sua convivência, e concluiu que essa tendência do crime é algo natural, atrelado a existência animal. Sofreu várias críticas, pois diferente de tantos positivistas, acreditava que o homem é mal por natureza e que a defesa social só poderia ser aplicada com a pena de morte.

É possível verificar a fase sociológica por Enrico Ferri, que foi o criador da chamada sociologia criminal, considerava que se devem levar em consideração os “aspectos sociológicos, antropológicos e estáticos, somado a legislação penal. Ao lado da conduta do delinqüente, deve-se analisar, também, como elemento importante, a personalidade e o comportamento da vítima”. (ALVES, 1986, p. 23).

Portanto, os surgimentos das escolas clássicas e positivistas buscam uma análise geral do crime, alcançando a pena, a neurociência, o criminoso, os crimes, os aspectos sociais e tantos outros. Desestrutura-se da concepção somente jurídica, e busca uma análise da ciência social e empírica de forma concreta.

Desse modo, possibilitou a junção dessas áreas: a jurídica, psicológica e criminológica para uma nova óptica da política criminal. É extremamente necessário entender o primórdio desses estudos para que possam se adequar a realidade vigente e enxergar quais caminhos foram percorridos.

## 1.2 Criminologia cultural

Na sociologia criminal é analisada a sociedade como principal propagadora da criminalidade, colocando-se em pauta a “criminologia. O que se despertam não são estatísticas prontas, cálculos exatos, pensamentos meramente dogmáticos, mas sim investigações zetéticas, empíricas e dinâmicas” (LONGHI; ÁLVARO, 2021, *online*).

A proposta agora é que a análise criminal seja feita através de imagens, significados e interferências culturais e sociais, adentrando dentro da sociologia. Analisar o contexto em que a criminalidade está inserida é necessário para uma compreensão real das suas causas e consequências.

Exemplo, o Código Criminal de 1890 previa que quem era capoeirista deveria ser punido, pois quem exercia essa atividade era considerado socialmente um vadio:

Dos vadios e capoeiras.

Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercício de agilidade e destreza corporal conhecida pela denominação Capoeiragem: andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir lesão corporal, provocando tumulto ou desordem, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal. Pena: de prisão celular por dois a seis meses.

Parágrafo único. É considerada circunstância agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta. Aos chefes ou cabeças, se imporá a pena em dobro. (BRASIL, 1890, *online*)

Existe hoje a concepção de que ser capoeirista não é crime, e pra quem já viu essa arte de perto sabe que se expressar corporalmente por meio da dança não é algo criminoso e nem perigoso. Porém, na época de surgimento quem eram os percussores dessa arte eram os escravos, e esses não eram nada além dentro da sociedade do que servos dos homens brancos e ricos.

A criminologia cultural, ciência penal empírica, se forma em detrimento da criminologia crítica. Surge para dizer que tal barbaridade só ocorre devido às questões sociais, ou pelo que podemos chamar também de teoria da subculturado delinquente, que diz que o crime começa na comunidade antes que o direito tenha plena ciência.

“Os crimes são cometidos em decorrência de uma visão, uma moralidade estabelecida dentro de um grupo minoritário, indo de encontro ao grupo majoritário de uma sociedade”. Os capoeiristas seriam o grupo minoritário, o grupo majoritário, os senhores do engenho que eram os detentores do poder. (STREHLAU, 2021, *online*)

Em relação à temática feminina é possível visualizar a influência da criminologia cultural. Nesse assunto, compreender como a violência contra a mulher tomou dimensões inimagináveis e não foi observada nenhuma objeção social dentro dos contextos culturais é no mínimo intrigante.

“O movimento feminista [...] ao mesmo tempo em que demanda a descriminalização de condutas hoje tipificadas como crimes, demanda ao mesmo tempo a criminalização de condutas até então não criminalizadas”. As mulheres não eram sujeitas de direito, começando, portanto, uma análise social para compreensão dentro do regramento jurídico. (ANDRADE, 1997, *online*)

Um dos propagadores da criminologia cultural foi Jeff Ferrell, professor da Texas *Christian University*, no final da década de 90, não possuindo ainda

muitas obras traduzidas. O mesmo faz uma análise no contexto dos grafiteiros em sua obra *Crimes of Style* (1996):

Relata sua experiência pessoal com um grupo de grafiteiros em Denver, no Colorado (USA), Neste livro, o autor aborda a arte do grafite em um contexto social, político e histórico; fala da poesia urbana do hip-hop retratada pelos rappers nas ruas e da estética de resistência da subcultura. Ressalta também que este grupo mora em um armazém com vários andares, em uma espécie de comunidade, onde todos moram e expressam sua arte; Muitos deles possuem empregos de meio expediente para poder pagar pelos sprays e dificilmente alguém pode admirar sua arte, visto que ela é quase toda graffitada nas paredes internas do galpão. Eles não se preocupam se alguém gosta do seu trabalho ou não, nem se preocupam com a sua divulgação, seu verdadeiro sentido é a adrenalina da criação, o ato em si de transgredir a lei através da livre expressão. (*apud* STREHLAU, 2021, *online*).

Portanto, percebe-se que é algo que já está no meio social, grafiteiros são considerados “vagabundos”, mesmo que ninguém conheça sua vida diária, saiba suas lutas, conheça seus familiares, seu emprego. O seu ponto de vista artístico, já está fixado à ideia que eles são desempregados e maltrapilhos, e por vezes, viciados em drogas.

E a mídia, que possui tamanha influência e poderia cooperar em quebrar os tabus sociais, prefere retratá-los da forma mais atrativa a audiência, “enquanto preocupações sociais e controvérsias políticas a mídia também os constrói como forma de entretenimento, assim, neste emaranhado da realidade midiática do crime que ele se torna real.” (STREHLAU, 2021, *online*)

A propagação de informação coopera em fixar aquela notícia, tanto fora ou dentro dos meios de comunicações. Inúmeras pessoas são condenadas por informações falsas e falta de conhecimento, se uma notícia busca somente a audiência não importa que seja dito a verdade sobre aquilo, mas sim o que o grupo majoritário irá querer consumir.

O criminoso é sacrificado em três momentos: midiaticamente, como se pode ver em casos como o da Amanda Knox; socialmente, como no caso da Shanna Watts e por fim; juridicamente. Sendo assim, até chegar o momento que seu direito constitucional pode ou não ser aplicada, a imagem criada nos meios de

comunicação e dentro do seu contexto social já está consolidada.

Amanda Knox diz uma frase no final do seu documentário, lançado pela Netflix em 2016: “Ou sou uma psicopata em pele de cordeiro, ou sou como você”. Ficam subentendido alguns pontos, ou de fato ela é uma psicopata fria e calculista, ou com todo contexto criado em cima do crime seria impossível qualquer pessoa não ser considerada culpada.

Bem, é possível analisar que a criminologia cultura busca compreender o crime desde sua origem, o criminoso não é nada mais que uma massificação social do indivíduo. Não se deve somente punir o criminoso, é necessário admitir as lacunas existentes no âmbito cultural.

### **1.3 Criminologia feminista**

O movimento não surgiu somente para afetar a sociedade, mas também para alcançar as próprias mulheres, “era não apenas criminalizar a violência, como também conscientizar as mulheres e politizar um problema que, aos olhos do Estado e da sociedade, era considerado privado e normal.” (SANTOS, 2020, p. 85).

As mulheres antigamente queriam ser vistas como sujeitos de direito, dentro do direito penal as mulheres estavam atreladas ao conceito histórico social. Contextos esses que criaram o famoso se vestir roupa curta está ciente que pode sofrer assédio, busca-se, tanto antigamente quando nos dias atuais, a emancipação feminina em todas as áreas da vida.

Assim, a criminologia feminista é voltada de forma concreta para mudanças na estrutura penal. Conforme, “as defensoras e defensores da criminologia feminista (baseada em postulados críticos), compreendem o controle penal como mais uma faceta do controle exercido sobre as mulheres” (QGFEMINISTA, 2020, *online*).

Como já analisado, a cultura teve um papel importante para caracterização jurídica da mulher, e os conceitos que as acompanharam por

décadas. Por exemplo, “na obra *Malleus Maleficarum*, publicado em 1484 pelos dominicanos Kramer e Sprenger, as mulheres eram denominadas como “bruxas” e “feiticeiras” relegadas como filhas de Satã.” (BORGES, 2021, *online*)

É importante lembrar que as bruxas eram queimadas nas fogueiras, mas saindo do imaginário fictício, as bruxas não eram mulheres que viviam dentro da floresta praticando seus feitiços, como vemos nos filmes. Para a época, eram consideradas bruxas, por exemplos, as mulheres independentes, que faziam remédios caseiros, e realizam os típicos costumes rurais.

A mulher sempre teve seu papel enxergado dentro do contexto sexual, “a prostituição é na mulher um equivalente ou um substituto do delito. Não haveria, então, uma criminosa nata, segundo a sua concepção e sim uma prostituta nata”, não importa o ambiente em que a mulher é analisada, sempre existirá um meio de rebaixá-la. (ALVES, 1986, p. 233).

Existem tantas outras áreas, porém, todas possuindo o mesmo viés, o pai da criminologia, Lombroso acompanhado de Ferrero escreveram o livro *La donna delinquente: la prostituta e la donna normale*, que se traduz para A mulher delinquente: A prostituta e a normal, que divide a mulher como sendo normal, prostituta e criminosa. (PENTEADO FILHO, 2012, *online*).

O ordenamento brasileiro retratava a mulher no Código Criminal de 1830 como honestas, na perspectiva de se adentrar em tal termo no próximo capítulo. O que pode ser analisado até o momento é que todo o direito penal e a criminologia foram criados dentro do caráter androcêntrico, o que busca desvalorizar os pensamentos e ideais associados ao sexo feminino.

Em suma, a mulher que é vista longe do viés santo se torna um indivíduo promíscuo, e nada melhor que explicar essa deturpação da moral do que criar um estereótipo. Quando se desvincula do que foi padronizado, a mesma se torna uma prostituta ou bruxa, o erro nunca foi enxergado dentro do padrão social, à falha moral deveria ser vista dentro da mulher, e esse se tornou o problema.

O âmbito biológico também influenciou na análise criminal “fez-se necessário uma categoria capaz de se referir às dinâmicas que indicava o substrato biológico, que tratassem de identidade comportamental, em uma distinção eminentemente cultural”, somente assim para tentar desvincular aspectos físicos e começar a compreender os aspectos históricos sociais. (JUSBRASIL, 2019, *online*)

Na própria criminologia vemos adeptas aos ideais masculinos, como Freda Adler que diz em seus estudos que a mulher comete crimes por passar a adotar comportamentos masculinos. Alegavam que “a revolução social dos anos sessenta havia de certa forma masculinizado o comportamento feminino e virilizado a conduta social e delitiva da mulher” (WEIGERT; CARVALHO, 2020, *online*).

Apesar de toda oposição contra o sexo feminino, ainda existiam pessoas que acreditavam que a mulher nunca será um objeto, a vítima não é culpada pelo crime devido as suas características físicas, deve-se analisar o criminoso em questão para entender a motivação, conforme é possível analisar nesse trecho com Roque Brito Alves que:

Antes de tudo, o delito sexual – principalmente, o de caráter agressivo ou violento – revela um profundo conflito (trauma) na personalidade de seu autor. Antes da agressão sexual, existe um conflito de natureza sexual no âmago do agente. Particularmente – nesta consideração preliminar, a conduta sexual agressiva caracteriza-se por ser repentina, súbita, impulsiva, sem controle, acompanhada, em geral, de traços (requintes) de sadismo. (1986, p. 250).

A mulher não começa a cometer crime por se tornar masculinizada, não deveria ser discutido esse tema como ponto relevante, a pauta principal é o crime, e não o gênero que cometeu, independe o sexo nessas situações. Averiguasse que é necessário um ponto de vista feminino nas próprias mulheres, não as construções feitas pelos homens no decorrer da história.

O feminismo é importante, todas as suas pautas e buscas por igualdade de gênero no âmbito social, jurídico e político devem ser levadas em consideração, para que a mulher saia do ideal já implantado de submissão e fragilidade que foi impregnado em cada uma antes mesmo do seu nascimento.

Devendo ser acrescido ainda a óptica criminológica, para que a motivação que levam os crimes de abusos sexuais e psicológicos, feminicídio, aborto forçado e tantos outros sejam analisados da forma correta, buscando a verdadeira justiça ao indivíduo humano, e não a um gênero.

#### **1.4 Influência histórica dentro do direito das mulheres**

Ninguém merece ser violado pelo simples fato de não serem vistos como honestos, ou violentados por não cumprirem suas tarefas domésticas, ou colocado em um convento por não idealizarem seu papel social dentro do contexto familiar. Essa ideia patriarcal que a mulher é a frágil dona do lar não é motivo justificável para a prática de delitos.

Os crimes realizados contra as mulheres se tornaram comum, por anos foram alimentados dentro da sociedade e estão perpetuando dentro da história:

Os atos de violência contra as mulheres, em sua maioria, podem ser traduzidos no que o direito penal e a criminologia caracterizam como criminalidade tradicional, ou seja, tais condutas implicam danos concretos, praticados por e contra 'pessoas de carne e osso', em que são afetados bens jurídicos tangíveis, palpáveis, como vida, integridade física e liberdade sexual. Encontram-se, pois, no rol daquelas condutas que as políticas criminais alternativas – derivadas da criminologia crítica e atualmente identificadas como direito penal mínimo ou garantismo – entendem como lícita a criminalização. (ANDRADE, 2017, *online*)

Portanto, é possível perceber que anteriormente era um contexto histórico que as mulheres eram queimadas em fogueiras, para adentrar, por mais minoritário que seja o legislativo. Não significa que as mulheres possam ficar despreocupadas, existem ainda a banalização das violências sexuais, danos psicológicos, a objetificação das mulheres, e tantos outros pontos.

É necessário sair do campo repressivo, para abjurar a tensão entre a responsabilidade estatal e a autonomia de gênero, buscando melhor aplicação da persecução penal. Adentrar com a justiça reparativa, que serve como uma maneira de ouvir as mulheres em situação de violência, e buscar melhor aplicação no

âmbito jurídico.

O sistema de justiça não deve ser mais um instrumento de tortura, independente se confirmada ou não a veracidade dos fatos, toda mulher deve ser tratada como parte, não como um elo inferior. “A desorganização social era a causa maior do delito, [...] sendo que o comportamento punível, delituoso, explicar-se-ia por um conflito tipicamente cultural.” (ALVES, 1986, p.150)

Não é somente uma busca de mudança social, devem-se alcançar transformações jurídicas e assecuratórias:

Dentre as necessidades das ofendidas: Informação, para ter seus questionamentos efetivamente respondidos e não maculados pelos constrangimentos das informações legalmente aceitas; (2) Dizer a verdade, a oportunidade de contar sua história é importante elemento para curar as feridas nascidas pela violação; (3) Empoderamento, uma vez que as ofendidas frequentemente sentem que foi retirado delas o controle de suas propriedades, seu corpo, suas emoções e seus sonhos; (4) Restituição, ainda que muitas vezes não seja possível recuperar as perdas, há um efeito simbólico na oferta e no esforço do ofensor em corrigir os danos, mesmo que parcialmente. (JUSBRASIL, 2019, *online*)

Mas, é possível analisar, atualmente, casos como a audiência da Mariana Ferrer, onde o advogado do acusado mostra fotos da vítima de biquíni, ou diz palavras agressivas, como “Graças a Deus eu não tenho uma filha do teu nível, graças a Deus, e também peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher que nem você”.

Portanto, é nítida a influência histórica dentro do Poder Judiciário, por quais critérios usar a foto da vítima de biquíni acrescentaria dentro do processo ou dizer que não quer que seu filho encontre uma mulher desse nível acrescentaria para a defesa do seu cliente, a não ser buscar diminuir a própria e tentar humilhá-la.

Em vista desse caso, foi sancionada no dia 23 de novembro de 2021 a Lei 14.245/2021 “que protege vítimas de crimes sexuais de atos contra a sua integridade durante o processo judicial, foi sancionada [...], pelo presidente Jair Bolsonaro. A norma, conhecida como Lei Mariana Ferrer”, busca-se proteger o

direito e a integridade da vítima. (IBDFAM, 2021, *online*)

Independente de o processo ser julgado em favor ou não da vítima a ética profissional deve-se prevalecer, sendo esse a noção básica dentro do cenário educacional do direito nacional. A partir do que é feito na própria audiência, debates midiáticos e sociais serão influenciados, não é papel do defensor – e de nenhum outro indivíduo, julgar sem total conhecimento do feito.

Não é possível pensar em condutas reprimidas socialmente sem imaginar um princípio, “o comportamento seria apenas a exteriorização ou manifestação de elementos ou mecanismos aprendidos ou adquiridos com a experiência”, nenhum menino nasce sendo machista. (ALVES, 1986, p.150)

Logo, a Influência histórica dentro do direito das mulheres sempre foi negativa, resta que nos dias atuais as mesmas se juntem para tentar recomeçar uma nova história, visando um viés positivo. Compreendendo que ainda existe muito caminho a ser percorrido, e que durante o trajeto várias pedras serão jogadas, mas não é sobre o percurso, mas o objetivo a ser alcançado.

## **CAPÍTULO II – ACESSO À JUSTIÇA**

De fato, o direito brasileiro busca compreender e alcançar a amplitude das questões sociais, possibilitando que todos aqueles que se sentem lesados de alguma forma encontrem um meio para resolver suas questões.

Porém, como foi analisado, há de se falar em questões minoritárias em que a legislação se encontra a luz da luta social para resolução da lide. Sendo assim, nesse capítulo será analisado até onde as mulheres conseguira chegar para conseguir sua proteção legislativa.

### **2.1 Direito à proteção**

As mulheres não possuíam proteção estatal, isso quer dizer que qualquer violação praticada contra elas não possuía proteção legal e não poderiam ser levadas perante um juiz em julgamento, sendo assim o direito sempre esteve presente dentro da sociedade, mas somente no decorrer da história começou a amparar tais ações.

Como já foi narrado o contexto histórico do movimento anteriormente, pode ser dito que, “no dia 24 de fevereiro de 1932, as mulheres brasileiras garantiram o direito ao voto. A vitória foi alcançada depois de mais de 50 anos de mobilização do movimento feminista”, finalmente, é possível visualizar uma resposta a toda luta. (CONTEE, 2020, *online*)

Mas, o feminismo busca alcançar de forma mais abrangente todos os

direitos cabíveis para as mulheres. “A capacidade de entender também a integração do direito ao trabalho, à educação. Foi uma luta e não apenas pelo voto, foi pela independência e pela autonomia das mulheres”, uma luta vitoriosa não acarreta o fim de todo movimento, somente se vence quando todas alcançarem essas liberdades. (CONTEE, 2020, *online*)

As mulheres começam a adentrar o ambiente jurídico, finalmente podem votar e serem votadas, isso para sempre será um marco histórico que impulsionou que vários crimes fossem discutidos no meio legislativo, conjuntamente com os homens existem agora mulheres que conhecem a luta feminista e que agora podem opinar dentro da assembleia legislativa.

“Ninguém melhor do que as próprias mulheres para, ao adquirir a consciência feminista, propor estratégias, planos, ações, capazes de promover a emancipação e a libertação feminina.” Sendo assim, toda a luta histórica só poderia ser valorizada pelas próprias que lutaram, pois dentro do contexto patriarcado nunca seria considerado importante os ideais femininos. (SANTOS, 2020, p. 59)

É possível averiguar que o sistema penal necessita de profundas alterações para se ajustar a equidade individual, busca-se alcançar uma proteção jurídica penal, sendo possíveis tais debates caso alguém que entenda a importância desse respaldo legislativo os coloquem em pauta:

A par de todos os constrangimentos e humilhações decorrentes do inquérito policial e processo penal, as mulheres acabam sendo submetidas a ‘uma intensa ‘hermenêutica da suspeita’ que se caracteriza como mais um aspecto da violência institucional, traduzidas nos juízos se é “uma vítima inocente” (que não provocou a violência), uma ‘vítima apropriada’ (pelo exame de sua vida sexual pregressa), que não houve consentimento (resistiu à violência), e também na necessidade de ter outros elementos para corroborar o seu depoimento. (ANDRADE, 2017, *online*)

Somente após anos foi possível adentrar o âmbito político, mas é necessárias várias reformulações para mudanças no ambiente jurídico, os inquéritos policiais e o processos penais não se alteram sem extremas mudanças, o acesso à justiça nunca chegou a seu patamar ideal, sempre havendo lacunas a serem

preenchidas.

Vale destacar que a “política feminista alternativa passa, necessariamente, pelo enfraquecimento do polo criminalizante e deve ser buscada através de várias formas, não só no campo do direito, mas, principalmente, fora dele.” O Apoio das mulheres em todos os seus lugares sociais são de extrema importância, na educação, na saúde, na vida financeira entre outros. (QGFEMINISTA, 2020, *online*)

Portanto, são necessárias ações da justiça para que as lutas das mulheres não fiquem somente no papel, buscar alcançar o viés legislativo de proteção não é o ponto principal da luta, mas alcançar a dignidade humana. Não é sobre um movimento, é sobre seres humanos que sentem medo de conviver em sociedade por não se sentirem apoiadas em nenhum âmbito social ou político.

## **2.2 Legislações especiais**

É possível notar que alguns princípios estavam sendo debatidos em prol das mulheres: Direito à vida, à liberdade e a segurança pessoal, à igualdade e a estar livre de todas as formas de discriminação, à liberdade de pensamento, à informação e a educação, à privacidade, à saúde e outros. E para que fossem alcançados era necessário que fossem instituídas legislações especiais para resguardá-los.

É impossível citar as legislações especiais, sem citar primeiramente a Lei Maria da Penha, e sua grande importância dentro do contexto jurídico:

O mais completo e importante documento legislativo elaborado com base nas perspectivas de gênero foi a Lei Maria da Penha ( Lei 11.340 de 7 de agosto 2016). Ela dirige-se à proteção social integral da mulher que sofre violência doméstica, familiar, ou em uma relação íntima de afeto, tendo sido considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a mulher, inclusive, uma das três legislações específicas sobre o tema mais avançado do mundo. (MENDES, 2017, *online*)

Essa Lei dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e

Familiar Contra a Mulher; altera o código de processo penal, o código penal e a lei de execução penal. Agora “a violência doméstica e familiar ocorre contra a mulher por qualquer ação ou omissão baseado no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial”, foi ampliando o rol de crimes contra as mulheres. (BRASIL, 2006, *online*)

Pode-se citar também a Lei 13.104 de 2006, conhecida como a Lei do Femicídio. Quando uma mulher é morta em decorrência de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher fica caracterizado o feminicídio, sendo considerado um crime hediondo em que a pena pode chegar a 30 anos de reclusão.

Ressaltando-se que essa lei surge em prol das mulheres assassinadas em favor do gênero, em seu artigo 6 diz que: A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. A mulher é um ser humano, e deve ser tratada com os mesmos direitos e proteção, caso isso não ocorra deve ocorrer sanções.

Existem crimes em prol do gênero que no decorrer da história se estabeleceram na sociedade como costumeiros por não serem enxergados pela óptica criminal:

Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso da violência extrema, inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie. (Eleonora Menicucci, ministra-chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência) (SOBEF, 2019, *online*)

Adentrando na realidade atual, pode-se citar uma lei vista como necessária, a Lei nº 12.737/2012 conhecida como Lei Carolina Dieckmann, tallei foi criada devido à atriz que dá o nome a lei ter seu computador invadido e seus arquivos pessoais subtraídos, inclusive ocorrendo a publicação de fotos íntimas que

rapidamente se espalharam pela internet através das redes sociais.

Atualmente, os crimes cibernéticos ocorrem de formas exacerbadas, crime como a propagação de fotos íntimas da vítima leva a mesma para total humilhação, tanto dentro quanto fora da *internet*, afetando de forma direta o seu psicológico, já que os homens quando ocorre esse vazamento de foto, a maioria das vezes, são vangloriados ou elogiados pelo físico.

Pode-se citar também a Lei do Minuto Seguinte (12.845/2013) que oferece garantias a vítimas de violência sexual, como atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, exames preventivos e informações sobre seus direitos. A lei determina que cabe a todos os hospitais integrantes do SUS prestar atendimento humanizado e imediato às pessoas que os procurem relatando ter sido alvo de qualquer ato sexual não consentido.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, a violência sexual é definida como “[...] todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa”. (NAÇÕES UNIDAS, 2018, *online*)

Assim, as legislações especiais possuem o papel de adequar a lei com a realidade. Durante o decorrer da história foi visto a falta de amparo jurídico nas violências tanto psicológicas quanto físicas, devido a isso começa a ser discutidas formas de soluções para tais questões que para adentrar no âmbito legal devem ser feitas legislações específicas sobre os assuntos.

### **2.3 Políticas criminais brasileiras**

A violência doméstica ocorre por inúmeros motivos, por anos esteve atrelado ao tabu que somente ocorria quando se tratava de agressões físicas. Sendo assim, só se configurava agressão quando era possível enxergar ao olho da perícia criminal as lesões corporais. Porém, atualmente, é possível verificar que também se configura como agressão o que afeta a integridade moral da vítima.

A Lei nº 11.340 de 2006 no caput do artigo 5, estabeleceu alterações no instrumental processual penal, estabelecendo uma ampla definição de violência contra a que consistirá em “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause à mulher, morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”

Denunciar a agressão acarretaria nada além do que mais violência, foi necessário que Maria da Penha, que já sofria diversas agressões de seu companheiro, estivesse dormindo e levasse um tiro de espingarda do mesmo. Sem razão, que a deixasse paraplégica, e em posterior ato fosse eletrocutada, para que pudesse discutir sobre a proteção política criminal no Brasil.

Desprende-se, portanto, da ideologia que crimes contra as mulheres ocorrem somente por questões afetivas. “Em grande parte dos delitos passionais, ela entra como impulso, manifesto ou íntimo e profundo, de toda a estrutura orgânica ou psíquica: mas, não basta para fazer de um homem um delinquente, assim como a loucura.” (BRASIL, 2018, *online*)

Portanto, não significa dizer que com tamanha tipificação criminal as mulheres agora se encontram em segurança. Ademais as falhas jurídicas das aplicações legislativas são inadmissíveis, as políticas criminais carecem de atenção, porém é necessário compreender que sem a educação social e políticas públicas adequadas à proteção não é garantida.

Mas, como modificar as doutrinas culturais é o ponto principal das questões. Mesmo se fosse criado a melhor força policial para atender as demandas específicas das mulheres, mesmo se a justiça fosse concreta e coerente em todas as suas ações, e tivesse todos os serviços socioassistenciais disponíveis, caso o homem se ache no direito de agredir, ele o fará.

Mas, é necessário pensar no que ocorre após o crime, na cidade de Anápolis localizada em Goiás foi inaugurado o serviço de acolhimento às mulheres vítima de violência, tem como “objetivo oferecer estrutura adequada para recebê-las

no momento de sofrimento por situações violadoras, garantindo a integridade física e psicológica das mulheres em risco de morte e de seus filhos”, sendo uma forma de oferecer apoio por meio da assistência social. (PTB, 2018, *online*)

Não seria possível enfrentar as questões psicológicas que advém do crime, sem as ferramentas disponíveis para atendimento:

Alguns dos serviços existentes constituem a porta de entrada da mulher na rede: hospitais gerais, serviços de atenção primária (unidades de saúde), delegacias comuns, polícia militar, polícia federal, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), Ministério Público e defensorias públicas. Os especializados atendem exclusivamente mulheres, possuindo expertises no tema. São eles: Centros de Referência de Atendimento à Mulher, (Casas de Passagem), Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), Núcleos nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), Ouvidorias, serviços de saúde para os casos de violência sexual e doméstica, dentre outros. (CORTES; PADOIN; KINALSKI; 2016, *online*)

É um grande avanço a criação de centros especializados para atendimento as violações das mulheres, porém ainda a muito que se discutir. As mulheres buscam na luta por seus direitos, evidências que comprovem que são sujeitos que não se atrelam as relações de gênero, raça, etnia, religiosidade, e tantas outras características.

Portanto, a importância com a especialização dos serviços para atender as mulheres vítimas de violência demonstra uma grande importância das políticas públicas para desmembrar dos conceitos de desigualdades e opressões vivenciadas por uma grande parcela da população, sua existência estimula a ação governamental.

#### **2.4 Atendimento as mulheres em situação de violência.**

Como analisado, para que a segurança da mulher aconteça é necessário à criação de serviços assistenciais. A Lei Maria da Penha apresenta medidas relacionadas à assistência, proteção, punição e reeducação, sendo considerada de

extrema importância para os direitos humanos das mulheres, pois busca além da penalização, também o apoio social.

A falta de serviços assistenciais acaba afetando a vítima, criando na mesma um sentimento de receio, e também nos profissionais, por não possuírem o que é necessário no atendimento. A possibilidade de obter serviços adequados de proteção possibilitou com que a mulher agredida efetuasse a denúncia.

Com a denúncia é possível começar a enxergar o chamamento do direito para sua efetiva atuação, “os movimentos sociais vêm adotando crescentemente a linguagem dos direitos em seu marcos interpretativos. O que se dá como uma via de mão dupla, porque eles também têm apresentado o desejo de influenciar o campo do direito.” (SANTOS, 2020, p. 107)

São necessárias análises que aperfeiçoem esses serviços nas redes de atendimentos para a criação de ferramentas especializadas, por exemplo, por mais que seja necessário atendimento psicológico as mulheres vítimas de violências, é necessário programar esse apoio desde o início do acontecimento.

É indispensável investimento nas políticas assistencialistas, para chegar ao amparo jurídico ideal. “Para enfrentar esta cultura machista e patriarcal são necessárias políticas públicas transversais que atuem modificando a discriminação e a incompreensão de que os Direitos das Mulheres são Direitos Humanos”. (BLAY, 2003, *online*)

Para que se inicie o atendimento das políticas criminais brasileiras, é necessário que o mesmo comece antes mesmo da denúncia, “a lei tornou a violência contra as mulheres mais visível e trouxe diversas medidas à sua proteção, tornando-as mais conscientes de suas vitimizações”. Busca-se o fim retroalimentação do crime. (SANTOS, 2021, *online*)

A criminologia feminista ainda possui muitos espaços para se encaixar, “precisa avançar no que se refere à construção coletiva de alternativas ao sistema de justiça criminal. Alternativas essas que efetivamente sejam capazes tanto de

proteger as mulheres como de educar a sociedade”, o direito das mulheres ainda precisa encontrar uma ampla segurança jurídica. (SANTOS, 2020, p. 188)

Essa amplitude jurídica nada mais é do que a própria garantia de proteção estatal, que é possível enxergar lacunas em vários casos que percorreram o direito processual brasileiro. O tempo de julgamento configura inúmeras vezes, o risco de vida da própria vítima, que durante todo o processo é ameaçada, perseguida ou até violentada como forma de imposição para que a mesma desista da acusação.

São inegáveis as grandes mudanças alcançadas nesses anos de lutas das mulheres, antes distantes, mas “o delito é um fenômeno real, de conteúdo humano e social, não uma simples abstração jurídica ou normativa, um mero fato previsto em lei penal”, o estado deve buscar como ponto inicial formas de prevenir a realização do crime. (BECCARIA, 1764, *online*)

Infelizmente, mesmo com o surgimento do amparo legislativo, existem lacunas culturais que dificultam o resultado idealizado:

A Lei Maria da Penha é carente de efetividade em diversos pontos, e enfrenta resistências no que se refere à aplicação de alguns de seus dispositivos por alguns operadores jurídicos. Dito de outra forma, embora relevantes avanços tenham sido previstos na Lei Maria da Penha, na prática, eles não se concretizaram. Assim, passado o impacto observado com a publicação da lei, os índices de violência voltaram a subir e se igualaram aos patamares antes evidenciados. E o quarto — e talvez o mais importante fator — é que o reforço da resposta penal, de maneira isolada, não se mostrou capaz de reduzir — ao menos não continuamente — a ocorrência de casos de violência contra as mulheres. (SANTOS, 2021, *online*)

Portanto, deve-se continuar aprimorando os serviços e ferramentas disponíveis para o atendimento a mulheres em situação de violência, para que não exista mais Maria da Penha, Luiza Brunet, Palmirinha Onofre, Luana Piovani e tantas outras, por não enxergarem formas de apoio, e continuarem vivendo de forma conformada com a violência.

## **CAPÍTULO III – VIOLAÇÕES PSICOSSOCIAIS DAS MULHERES**

A vida social demonstra as violências que as mulheres sofrem, diariamente, em seus meios familiares, ou simplesmente dentro da sociedade, portanto, a questão a ser analisada são os tipos de violações possíveis.

É possível verificar que não são somente as violências físicas capazes de serem analisadas, encaixam-se também as violências psicológicas como um novo tipificador criminal, nesse capítulo, serão verificados quais os meios de violações são cabíveis no âmbito social contra as mulheres.

### **3.1 Tipos de violações**

As violações estão coligadas a norma jurídica, por isso possui extrema importância nesse tema, pois, de nada adianta analisar os tipos de violências, se as mesmas não estiverem previstas dentro do ordenamento jurídico para posteriores análises e decisões.

Como citado no capítulo anterior, a Lei n 11.340/2006, retrata o que é considerado violência no ordenamento jurídico:

Art. 7- São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - [...]

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método

contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006, *online*)

A violência física “trata-se da violência no sentido estrito, ou seja, da violência corporal (*vis corporalis*) contra a pessoa (no caso, mulher), consistente no desforço físico agressivo” sendo esse, o mais discutido no histórico jurídico, por ocasionar algumas vezes a morte da vítima. (NUNES JÚNIOR; DEZEM; JUNQUEIRA; *et al*, 2016, p. 370)

A clássica agressão física é caracterizada por marcas evidentes causadas por espancamentos, empurrões, beliscões, sufocamentos, socos, tapas, armas de fogo, e tantos outros, podendo ocorrer entre qualquer indivíduo, e pela maioria das vezes devido a reações emocionais.

Verifica-se também a violência sexual, como visto no artigo, como a satisfação sexual do agressor, não é necessário que ocorra penetração para que seja considerado assédio sexual, pois os termos importantes são mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, sendo analisado com cautela devido aos grandes traumas que são construídos na vítima em longo prazo.

É possível seguir o artigo 7º dessa Lei, reforçando a nova ideologia de que crimes atrelados à violência não necessitam ser propriamente físicos, e pode-se compreender as questões da saúde mental da vítima, impedindo que a mesma se sinta enclausurada em suas relações interpessoais:

I – [...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – [...]

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus

objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006, *online*)

“A manifestação mais comum da violência psicológica é a intimidação por ameaça, que as leis penais designam por “grave ameaça” e que a doutrina tradicionalmente denomina violência moral ou *vis compulsiva*”, sendo assim, tal ato é designado como prática de violência por se tratar da intimidação da vítima, o que rompe com as barreiras da Leis Penais. (NUNES JÚNIOR, DEZEM, JUNQUEIRA, et al, 2016, p. 371)

A psicológica é extremamente sensível, a vítima não consegue sair de casa e vive constantemente assustada, constrói dentro de si sintomas de aceitação, que ao invés de culpar o agressor as destroem por dentro, pois imaginam toda a culpa em si mesma, ocorrendo uma despersonalização da moral.

A violência patrimonial trata-se da Subtração ou retenção de bens, valores e direitos ou recursos econômicos, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho e documentos pessoais, entra nessa equação o não pagamento da pensão alimentícia, por exemplo, na orientação da jurisprudência:

PENAL. ABANDONO MATERIAL. DEIXAR DE PAGAR PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIALMENTE FIXADA. DOLO CONFIGURADO. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. Aquele que deixa de prover a assistência ao filho menor, frustrando o pagamento de pensão alimentícia, sem demonstrar justa causa para o inadimplemento, responde pelo crime do art. 244 do Código Penal. (MINAS GERAIS, 2015, *online*)

Constata-se que existem inúmeras formas de violência, e por vezes elas não ocorrem de formas separadas, vemos casos onde a vítima é agredida fisicamente dentro de sua casa e diariamente sofre pressão psicológica, e quando, por fim, o conjugê opta pela separação conjugal ainda efetua a violência patrimonial, retendo os bens da mesma para proveito próprio.

Sendo assim, a violência deve ser analisada, principalmente, pela ótica da psicologia, como forma de analisar de forma concreta o motivo que ocasionou o

agressor a cometer o crime, como a seguinte análise por Roque de Brito Alves em seu livro *Criminologia* diz:

Por outra parte, deve-se, outrossim, atender não apenas aos motivos conscientes – o que, em geral, caracteriza toda a doutrina penal e as codificações penal - e sim aos motivos inconsciente e subconscientes que são mais profundos, que servem melhor para o correto conhecimento da personalidade humana (e do delinquente) como elementos psíquicos enraizados. É injustificável o seu desprezo ou ignorância pela teoria pena, pois seriam muito úteis – especialmente tendo-se em vista certos delitos como os de sangue e os sexuais – para uma justa compreensão de um fato punível e do seu autor. (ALVES, 1986, p. 210)

Nesse caso, tanto o ato do crime quanto a vítima se atrelam nas questões psicossociais, pois o criminoso, por vezes, pratica sua ação por questões de honra – sendo essa presa a conceitos culturais, e também a reação da vítima que ocorre pelo mesmo motivo, porém procurando não sofrer a reprovação social.

Deve-se tratar de forma minuciosa pelo fato de que “a relação íntima entre a vítima e o agressor, fazendo, não raras vezes, com que a vítima não queira processar o agressor, embora deseje a cessação da violência sofrida.”, as mulheres demoram a compreender o quão sério é a situação que estão vivendo. (BRASIL, 2018, *online*)

Logo é possível averiguar que mesmo sofrendo da forma mais violenta possível, a saúde mental da vítima se encontra em seu estado mais afetado, pois, ela se convence que é normal passar por isso, ao ponto de não aceitar que seu agressor seja punido, podendo, assim, ser enxergada uma nítida consequência da violência psicológica.

### **3.2 Violência psicológica**

A violência psicológica começou a ser discutida a partir da criação da Lei 11.340, anteriormente tais atos eram somente observados, por mais que gerassem danos que poderiam ocasionar fraquezas na saúde física e mental da vítima, dentro das doutrinas e jurisprudências não era um tópico debatido.

“Hirigoyen categoriza a violência psicológica em formas distintas de expressão: (1) controle; (2) isolamento; (3) ciúme patológico; (4) assédio; (5) aviltamento; (6) humilhação; (7) intimidação; (8) indiferença às demandas afetivas (9) ameaças.” Se iniciando quase que imperceptivelmente, de forma sequencial e devido à adequação da vítima torna-se a mesma submissa ao agressor, não encontrando formas de sair desse vínculo. (COLOSSI; FALCKE, 2013, *online*)

No crime psicológico, o objetivo do agressor está ligado à intenção de tornar a vítima mentalmente inferior para que o mesmo se sinta no poder:

Uma das formas de dominação do homem sobre a mulher é por meio da violência, não só física, mas psicológica também, coagindo a liberdade de pensamento, reflexão, de decisão e buscando o constrangimento, a diminuição, a renegação, fazendo com que a mulher abdique de si, demonstrando a supremacia do ser superior, no caso o homem, não importando sua raça, cor ou padrão social. (BRASIL, 2018, *online*)

Bem, o crime não é só cometido entre o homem e sua esposa, “espancamentos como oposição a uma má resposta da filha de 17 anos que não queria entregar o celular ao pai [...] estão sendo vistos como exercícios regulares do direito, sem qualquer desproporcionalidade a ser punida”, violência como forma de correção existem, e constrói traumas pessoais no filho que só serão percebidos com o tempo. (SANTOS, 2020, p. 94)

Vale ressaltar que a ideologia patriarcal está fixada no interior do agressor, perpetuando em todas as suas relações, se intensificando dentro do seu ambiente familiar, portanto, com sua mãe, esposa e filhas. Aparecendo, por vezes, de forma menos transparente em suas relações extraconjugais, sendo também possível averiguar em suas relações com outros homens.

E para piorar, é visível, principalmente, na filha do casal que é criada com uma figura paterna como símbolo que propaga os ideais machistas. É importante ressaltar que as relações familiares são as mais afetadas com tais ações,

propiciando que os filhos cresçam em um ambiente autoritário, onde o homem é a imagem central do lar:

Esse desequilíbrio também ocorre no âmbito das relações familiares, já que, em sua maioria, a violência é perpetrada por maridos, companheiros ou pais, contra mulheres, crianças e idosos. É secular a discriminação que coloca a mulher em posição de inferioridade e subordinação frente ao homem. A desproporção quer física quer de valoração social, que ainda existe entre os gêneros masculino e feminino não pode ser desconsiderada. Ou seja, as relações familiares, a violação da integridade física e psicológica da mulher nunca pode ser classificada como de pequeno potencial ofensivo. A submissão que lhe é imposta e os sentimentos de menos valia a deixa cheia de medo e vergonha. Aliás, este é o motivo de não denunciar a primeira agressão. (BRASIL, 2018, *online*)

Os traumas causados por sofrer ou ver um ente querido ser violentado, pode causar rachaduras incuráveis na criança, “sofrer violência na infância torna as pessoas inseguras, com baixa autoestima, com ausência de senso crítico sobre a violência e dificuldades de estabelecer relações positivas”, afetando de forma direta toda a sua vida. (LUZ; LUZ; LUZ, 2021, *online*)

Sendo assim, a violência efetuada na frente das crianças pode acarretar dois caminhos, se tratando de menina, pode configurar traumas em manter relacionamentos com medo do sexo oposto ou considerar aquele tipo de “amor” comum, se tratando de homens, o mesmo pode crescer e se tornar agressivo igual o pai, ou se tornar alguém introvertido.

“Graham-Bermann explica que a maioria das pesquisas de saúde mental na área de violência doméstica conclui que a mera exposição à violência doméstica é, em si mesma, uma forma de maltratar a criança” sendo assim, o mero ato de visualizar a agressão pode ser considerado extremamente prejudicial à criança, que pela idade pode considerar aquele ato comum, por mais que traumático. (*apud* PESCE, 2021, *online*)

A família é a parte fundamental na estruturação do indivíduo, a partir do momento em que a agressão psicológica ocorre no ambiente familiar, a esposa ou as crianças ficam suscetíveis, é instaurado no subconsciente um sentimento de inferioridade no decorrer da sua vida, refletindo em todas as suas relações e nos

seus meios sociais.

### 3.3 As consequências psicossociais da violência

A vítima de violência precisa lidar constantemente com o crime internamente, estando suscetível aos traumas, medos e inseguranças que são se formaram, mesmo após a violência, precisam conviver em sociedade e lidar com as suas relações sociais, convivendo com familiares e amigos.

A vítima pode desenvolver, por exemplo, Transtorno do estresse pós-traumático que se caracteriza como:

Um distúrbio de ansiedade caracterizado por um conjunto de sinais e sintomas físicos, psíquicos e emocionais causados por um episódio traumático que a vítima viveu ou presenciou, como violência doméstica, conflitos graves, aborto, separação conjugal, acidentes, enfermidades e morte súbita de entes queridos. “Isso acontece quando a pessoa se recorda da situação como se tivesse passando por aquilo de novo e sente a mesma sensação de dor e sofrimento. É chamado de revivescência”, explica Lívia. Pode causar uma série de sintomas, como falta de ar, taquicardia, desespero, angústia, sudorese, problemas com o sono, dor de cabeça, tontura, problemas de concentração, afastamento da vida social e hiperexcitabilidade. A ansiedade é comum, ela não é ruim, é necessária porque nos faz levantar da cama todos os dias. Mas quando é elevada, quando faz parte da característica da pessoa, pode estar próximo de alguns transtornos. (GLAMOUR, 2017, *online*)

A mulher se vê longe de si mesma, se encontrando somente em seu relacionamento conjugal, se tornando um “nós”, por possuir dependência emocional do seu cônjuge. Sendo assim, a partir do momento que se desprende do relacionamento a mesma precisa se reencontrar dentro de si mesma.

Não são todas as vítimas que desenvolvem o transtorno do estresse pós-traumático. “Esses episódios e memórias traumáticas podem se manifestar com outros transtornos, como Fobia Específica, Transtorno do Pânico, Transtornos Somatoformes, Transtorno de Ansiedade Generalizada e depressão.” (GLAMOUR, 2017, *online*)

Cada vítima desenvolve seus transtornos de acordo com as suas

particularidades, é possível ver que algumas centralizam sua raiva indo às ruas, buscando justiça, conscientizando a população, e outras não conseguem reagir, necessitando pedir demissões de seus empregos e ficando isoladas por anos, não quer dizer que uma sofre menos que a outra, cada uma reage de forma subjetiva.

“Para que as vítimas consigam seguir não é necessário somente políticas públicas ou apoios sociais, constata-se que a mobilização interna foi o primeiro passo para o percurso resiliente, que as levou para o enfrentamento e a superação do trauma.” Portanto, admitir que necessita de ajuda para se desprender dos traumas é o primeiro passo que deve ser efetuado pela vítima. (FORNARI; LABRINICI, 2018, *online*)

Porém, não há de se falar em uma ressocialização simplista, a vítima precisa se reencontrar dentro do ambiente social, e aprender a lidar com o trauma que irá acompanhá-la o restante de sua vida, procurando não se desprender de sua identidade:

Após o traumatismo, tudo o que permite reatar o vínculo social permite reelaborar a imagem que o ferido tinha de si mesmo, viver numa cultura em que seja possível dar sentido ao que aconteceu. Para tanto, o trabalho de resiliência pressupõe que o sujeito se torne ator/autor em sua história, desprendendo-se do humor melancólico para um humor que lhe permita metamorfosear seu sofrimento em relação. Assim como o que provoca o traumatismo necessita de um golpe no real seguido da representação desse golpe, podemos dizer que aquilo que fará a resiliência necessita de uma reparação do golpe real seguida de uma reparação da representação desse golpe. (CREMASCO, 2008, *online*).

O apoio psicológico para conseguir viver além do trauma é um processo árduo, “Quando a vítima consegue falar, expor sua subjetividade, a partir da experiência traumática, pode atribuir um novo significado à vivência armazenada, o que torna possível mudar a significação do sofrimento, e, assim, superá-lo.” (SOUZA; SILVA, 2019, *online*)

Por isso é de extrema importância o apoio psicológico feito por profissionais especializados da área, somente eles conseguem possibilitar a segurança necessária para que a vítima saiba lidar com a sua inteligência emocional

e traumas, realizando a abordagem adequada para cada paciente.

Por conseguinte, é necessário compreender a realidade fora do seu meio social para se enxergar que não está sozinha, “a procura por um serviço de apoio, para Silva, é o segundo passo dado pelas vítimas para romper com o ciclo da violência, uma vez que muitas mulheres não conhecem seus direitos e nem os serviços de apoio.” (SOUZA; SILVA, 2019, *online*)

Por fim, é necessária uma análise do passado sobre o presente, e vice-versa, pois o distanciamento emocional do passado traumático só é possível a partir de mecanismos de defesa emocionais, sendo esses através de amigos, familiares, crenças e serviços de apoio, buscando sempre uma nova perspectiva de vida.

### **3.4 Psicologia, direito penal e o sistema de justiça**

O direito penal “tem como função precípua demarcar ao cidadão o espaço de sua liberdade, limitar a atuação do poder estatal e, também, prevenir crimes e diminuir a violência social, por meio de ameaça da pena e de sua imposição”, irá caracterizar o poder de punir do estado, analisando o princípio da presunção de inocência, o do contraditório e ampla defesa, da individualização da pena e outros. (NUNES JÚNIOR; DEZEM; JUNQUEIRA; *et al*, 2016, p. 31)

Garante a relação protecional do estado com a vítima, pois de nada adianta o agressor ser considerado culpado sem a devida punição. Por exemplo, um casal homossexual termina seu relacionamento e o homem ameaça matar a mulher se encontrar ela com outro, sem a punição adequada a apreensão da vítima nunca irá passar.

Já o sistema de justiça brasileiro, “no campo da União, o Poder Judiciário conta com as seguintes unidades: a Justiça Federal incluindo os juizados especiais federais, e a Justiça Especializada composta pela Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar”, que possuem o papel de julgar e resolver as lides. (JUSBRASIL, 2010, *online*)

Verifica-se que para uma ampla e concreta aplicação de ambas no contexto de violações psicossociais das mulheres é necessário que a justiça ocorra da forma adequada, agindo antes e durante o crime, cada uma em seu legítimo papel, e de forma conjunta, pois somente assim se chegará na sentença justa .

A construção do enredo penal é um ato complexo, onde todo o lastro probatório deve ser comprovado:

Inexiste conhecimento direto sobre os fatos — salvo do crime acontecido na sala de audiência, mas julgado posteriormente por outro julgador. Todo material probatório é de segunda mão, nos autos ou fora dele: o julgador e jogadores constroem narrativas em face de um evento passado, com as informações que estão à disposição. Nesse articular, a forma em que os fatos serão ajustados pode mudar o sentido. A reconstrução do fato criminoso é sempre retratada por uma imagem ou filme (apresentada na denúncia/queixa) e que, analisada em face do que há antes (inquérito policial, auto de prisão em flagrante ou documentos) indica a existência de justa causa (informação mínima de materialidade e autoria) capaz de justificar a tipicidade aparente da conduta. Daí que se opera com imagens superpostas e narrativas controversas. Constrói-se uma narrativa englobante da acusação e daí em diante o jogo processual será de preencher ou esvaziar a história/imputação. (ROSA, 2014, *online*)

Há de se pensar que nenhum crime é, de fato, finalizado sem a apreensão do criminoso, após ocorrer todo o tramite jurídico, “porém, para conter o problema de violência deve-se torná-la pública, não basta legislar ou criar normas específicas, se os outros níveis de hierarquias de gênero mantiverem intocáveis” (JUSBRASIL, 2010, *online*)

Vê-se que a psicologia – principalmente atrelada à criminologia, se resguardar de compreender o crime, o criminoso e a vítima em seus papéis individuais. O direito penal, portanto, garante os princípios tão debatidos dentro do direito buscando a proteção judicial e o sistema de justiça se enquadra analisando o cumprimento da lei em relação à equiparidade social.

Sendo assim, não é possível se falar de uma justiça em prol da mulher sem os três quesitos agindo de forma conjunta, Alexandre de Moraes Rosa em sua construção do repertório penal alega que “adotando-se a contribuição da

psicanálise, pode-se dizer que o paranoico caracteriza-se pelo delírio de perseguição sistematizado, acrescido de delírios de ciúmes, de erotomania e de grandeza.” (2014, *online*)

Portanto, a construção processual e julgadora não pode se desvincular da reconstrução do crime, do local de residência, dos vínculos afetivos, das características pessoais, dos antecedentes criminais, dos laudos psiquiátricos, e tantos outros. Busca-se compreender o motivo do crime para chegar a uma dosimetria justa.

Devem-se agir conjuntamente, em todas as fases do crime, buscando a saúde física e mental da vítima, e não somente encontrar punir o culpado:

A solução ao dilema tem sido realizada mediante a estratégia de se realizar diferentes avaliações por diferentes serviços, de forma que no atendimento na polícia seria realizada uma avaliação objetiva, com quesitos estruturados, que já permitiria determinados encaminhamentos de proteção e, havendo necessidade de uma avaliação em profundidade, seria demandada a realização de estudos psicossociais por profissionais especializados, com outra avaliação de risco mais complexa e minuciosa (BRASIL, 2018, *online*)

A psicologia, o direito penal e o sistema de justiça conseguem trazer a efetivação do que por anos foi discutido, em passeatas, revoltas, greves e tantos outros, são graças as suas ações simultâneas e sensíveis aos ideais femininos que é possível enxergar as duras lutas enfrentadas pelo movimento feminista.

Ser possível enxergar a punição penal sendo executada contra criminosos que praticam violência psicológica, em décadas nunca se imaginou alcançar. Nunca foi somente pelo direito ao voto, mas pelas várias Maria da Penha, que atualmente, por mais que ainda falho, o sistema de justiça se encontra disponível para julgar ações penais que as possuem como parte autora.

## **CONCLUSÃO**

A presente pesquisa possibilitou a reflexão das consequências psicológicas e sociais das mulheres vítimas de quaisquer tipos de violência. Verificou-se a complexidade em registrar a denúncia e o desenvolvimento investigatório, pois as questões sociais e as falhas práticas, por vezes, responsabilizam a própria vítima.

As indagações realizadas no decorrer da pesquisa, possibilitam repensar as condições que a mulher violada se encontra após o crime, mostrando os comportamentos, comunicação, flexibilidade e produtividade da vítima. O objetivo principal é compreender como a vítima se encontra após a agressão, buscando analisar suas relações interpessoal e pessoal.

Esse assunto se mostra necessário, ao analisar a crescente nos números atuais, principalmente com o decorrer do isolamento social provindo da COVID-19, ao verificar que a violência doméstica aumentou significativamente. Contudo, fora realizado a análise do contexto histórico do nascimento e evolução em seus diversos domínios.

Busca-se elaborar formas de compreender o surgimento da violência e quais medidas de prevenção podem ser adotadas para preveni-las, qual o papel da criminologia para compreensão dos crimes; tanto no âmbito prático quanto processual, e quais os serviços e ferramentas disponíveis para as mulheres vítimas de violência.

A criminologia age no meio de análise da compreensão do crime e do criminoso, conjuntamente com suas ramificações em criminologia cultural e feminista, que possibilitam entender como a violência contra a mulher conseguiu

espaço dentro da história, se tornando algo comum e costumeiro sem que houvesse interferências sociais ou jurídicas.

Sendo assim, procura-se analisar os meios de acesso à justiça que as mulheres possuem antes e depois do crime, verificando a existência de políticas públicas e as medidas protetivas de urgência e toda luta enfrentada para se alcançar o espaço dentro do ordenamento jurídico, admitindo as falhas em suas aplicações, mas reconhecendo a evolução histórica do tema.

Por fim, a violação psicossocial da mulher retrata desde a transgressão da norma vigente até as relações que envolvem aspectos psicológicos e sociais, explicando os tipos de violências. Portanto, o crime afeta a vítima e todo um convívio social próximo, como familiares, amigos ou colegas de trabalho, possibilitando a provocação do poder judiciário para resguardar a dignidade humana.

Assim sendo, esse tema busca entender a raiz dos atos de violência contra a mulher e qual influência, no campo social e no campo científico. A criminologia consegue agregar para compreender as violações psicológicas que as mulheres sofrem pela simples questão de gênero, e formas de garantir a integridade física e moral da vítima.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Roque de Brito. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania**. In: Sequência — estudos jurídicos e políticos, revista do curso de pós-graduação em Direito da UFSC, v. 18, n. 35, 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645/14173>. Acesso em: 31 mai. 2021.

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. **Criminologia feminista e direito penal patriarcal: Um estudo das manifestações da “cultura do estupro” nosistema penal, 2017**. Disponível em: [http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499012084\\_ARQUIVO\\_CRIMINOLOGIAFEMINISTAEDIREITOPENALPATRIARCAL-UMESTUDODASMANIFESTACOESDACULTURADOESTUPRONOSISTEMAPENAL.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499012084_ARQUIVO_CRIMINOLOGIAFEMINISTAEDIREITOPENALPATRIARCAL-UMESTUDODASMANIFESTACOESDACULTURADOESTUPRONOSISTEMAPENAL.pdf). Acesso em: 18 out. 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Ed. Ridendo Castigat Mores, 1764. Disponível em: <https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-26498/dos-delitos-e-das-penas>. Acesso em: 30 mai. 2021.

BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas**, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/ryqNRHj843kKKHjLkgrms9k/?lang=pt>. Acesso em: 09 ago. 2021.

BORGES, Luísa Ranieri Santana Borges. **A influência da cultura do estupro no sistema penal brasileiro**, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89702/a-influencia-da-cultura-do-estupro-no-sistema-penal-brasileiro>. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro – Brasília: CNMP, 2018**. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO\\_WEB\\_1\\_1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf). Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil. **Decreto número 847, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. **Lei Maria da Penha. Lei N.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm). Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.845, de 1 de agosto de 2013.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12845.htm). Acesso em: 22 out. 2021.

COLOSSI, Patrícia Manozzo. Falcke, Deise. **Gritos do Silêncio: A Violência Psicológica no Casal.** 2013. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:zsHNFA0rt18J:https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/download/11032/10404/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 20 out. 2021.

CONTEE. **As 7 mulheres que ousaram lutar pelo direito ao voto no Brasil, 2020.** Disponível em: <http://contee.org.br/as-7-mulheres-que-ousaram-lutar-pelo-direito-ao-voto-no-brasil/>. Acesso em: 07 set. 2021.

CORTES, Laura Ferreira. PADOIN, Stela Maris de Mello. KINALSKI, Daniela Dal Forno. **Instrumentos para articulação da rede de atenção às mulheres em situação de violência: construção coletiva,** 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rngen/a/XVjxbntkGsXSdfPjmPmXZ9w/>. Acesso em: 03 ago. 2021.

CREMASCO, Maria Virgínia Filomena. **Violência e resiliência: enfrentamento do traumático na clínica psicanalítica.** Artigos de autores do Brasil, 2008. Disponível em: [http://www.psicopatologiafundamental.org.br/uploads/files/latin\\_american/v5\\_n2/violencia\\_e\\_resiliencia.pdf](http://www.psicopatologiafundamental.org.br/uploads/files/latin_american/v5_n2/violencia_e_resiliencia.pdf). Acesso em: 20 out. 2021.

FORNARI, Lucimara Fabiana. LABRINICI, Liliana Maria. **O processo de resiliência em mulheres vítimas de violência sexual: Uma possibilidade de cuidado,** 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/jatsRepo/4836/483660070010/483660070010.pdf>. Acesso em: 18 out. 2021.

GLAMOUR. **Violência doméstica: como superar o trauma e recuperar a autoestima,** 2017. Disponível em: <https://revistaglamour.globo.com/Lifestyle/noticia/2017/12/violencia-domestica-como-superar-o-trauma-e-recuperar-autoestima.html>. Acesso em: 21 out. 2021.

IBDFAM. **Sancionada Lei Mariana Ferrer, que protege vítimas de crimes sexuais em julgamentos; especialista comenta,** 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9161/Sancionada+Lei+Mariana+Ferrer%2C+que+protege+v%C3%ADtimas+de+crimes+sexuais+em+julgamentos%3B+especialista+comenta>. Acesso em: 06 dez. 2021.

JUSBRASIL. **A Aplicabilidade da Justiça Restaurativa nos Processos de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher,** 2019. Disponível em: <https://jedavilla.jusbrasil.com.br/artigos/759483203/a-aplicabilidade-da-justica->

restaurativa-nos-processos-de-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher.  
Acesso em: 21 out. 2021

JUSBRASIL. **Sistema Judiciário Brasileiro:** organização e competências, 2010. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/2535347/sistema-judiciario-brasileiro-organizacao-e-competencias>. . Acesso em: 19 out. 2021.

LONGHI, Natália Dumont. ÁLVARO, Filipe Oxley da Rocha. **Criminologia Cultural:** Uma nova abordagem a partir do método etnográfico, 2021. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/57.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2021.

LUZ, Ariane Faverzani. LUZ, Ariele Faverzani. LUZ, Janaína Faverzani. **Violência conjugal contra a mulher e a Lei Maria da Penha:** uma análise jurídica e psicológica, 2021. Disponível em: <https://www.imed.edu.br/Uploads/Viol%C3%Aancia%20conjugal%20contra%20a%20mulher%20e%20a%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>. Acesso em: 18 out. 2021.

MENDES, Deisiane de Jesus. **Classificação dos criminosos segundo:** Lombroso, Ferri e Garofálo, 2021. Disponível em: <http://docplayer.com.br/10656093-Classificacao-dos-criminosos-segundo-lombroso-ferri-e-garofalo-resumo.html>. Acesso em: 26 mai. 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista:** Novos Paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/61474/4968-Criminologia-Feminista-Novos-Paradigmas-2-Edio-Soraia-da-Rosa-Mendes-2017.pdf> Acesso em: 06 jun. 2021.

MINAS GERAIS. TJMG. **APCR1.0084.14.0003223/001;** Rel.Des.Júlio,Cezar Guttierrez; Julg. 22.07.2015; DJEMG 28.07.2015. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/213621561/apelacao-criminal-apr-10084140003223001-mg>. Acesso em: 15 out. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres,** 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/80616-oms-aborda-consequencias-da-violencia-sexual-para-saude-das-mulheres>. . Acesso em: 15 out. 2021.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. DEZEM, Guilherme Madeira. JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano, et al. **Leis penais especiais,** 2016, Revista dos Tribunais.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia.** São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: [file:///C:/Users/SARAHBS/Downloads/Manual%20Esquematico%20de%20Criminologia%20-%20Nestor%20Sampaio%20Penteado%20Filho%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/SARAHBS/Downloads/Manual%20Esquematico%20de%20Criminologia%20-%20Nestor%20Sampaio%20Penteado%20Filho%20(1).pdf). . Acesso em: 24 ago. 2021.

PESCE, Renata. **Violência familiar e comportamento agressivo e transgressor na infância:** uma revisão da literatura, 2021. Centro Latino-Americano de Estudos

de Violência e Saúde Jorge Careli, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/KjYh6xp6Jjf77LYfB9QTCnD/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

**PTB, Roberto Naves inaugura espaço de acolhimento para vítimas de violência doméstica em Anápolis**, 2018. Disponível em: <https://ptb.org.br/roberto-naves-inaugura-espaco-de-acolhimento-para-vitimas-de-violencia-domestica-em-anapolis/>. Acesso em: 07 dez. 2021.

PINHEIRO, Ana Laura Lobato. **Direitos Humanos das Mulheres**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190327\\_tema\\_i\\_direitos\\_humanos\\_das\\_mulheres.pdf](https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190327_tema_i_direitos_humanos_das_mulheres.pdf). Acesso em: 08 set. 2021.

QGFEMINISTA. **Criminologia, Feminismo e Direito Penal**, 2020. Disponível em: <https://medium.com/qg-feminista/criminologia-feminismo-e-direito-penal-a3fdfea02e25>. Acesso em: 30 ago. 2021.

ROSA, Alexandre Morais da. **Variáveis ocultas e efeito borboleta na decisão penal**, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mar-22/diario-classe-variaveis-ocultas-efeito-borboleta-decisao-penal>. Acesso em: 19 out. 2021

SANTOS, Daniela da Cunha. **O aumento da violência doméstica no Brasil durante o isolamento social na pandemia do novo coronavírus**. Intraciência, revista científica. Faculdade do Guarujá, 2021. Disponível em: [http://www.uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20210618131240.pdf](http://www.uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20210618131240.pdf). Acesso em: 23 ago. 2021.

SANTOS, Michelle Karen. **Criminologia Feminista No Brasil: diálogos com SORAIA MENDES**. São Paulo: Blimunda, 2020.

SOBEF. **Femicídio – Um crime hediondo**, 2019. Disponível em: <https://sobef.com.br/femicidio-um-crime-hediondo/>. Acesso em: 23 ago. 2021.

SOUZA, Marjane Bernardy. SILVA, Maria Fernanda da. **Estratégias de enfrentamento de mulheres vítimas de violência doméstica: uma revisão da literatura brasileira**, 2019. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-494X2019000100012](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2019000100012). Acesso em: 19 out. 2021.

STREHLAU, Juliana Chaves. **Criminologia Cultural**, 2021. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/juliana\\_strehlau.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/juliana_strehlau.pdf). Acesso em: 24 ago. 2021

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. CARVALHO, Salo de. **Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes**, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/38240>. Acesso em: 18 out. 2021.